



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**  
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptos - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SESC AR/RN, ATRAVES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

REFERÊNCIA:

Pregão Presencial nº 23/00003 PP

Contrarrazões ao Recurso – Item 49 | Lote 09

A empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ com o número 17.602.864/0001-86, localizada na Rua Araponga, Nº 455, Bosque dos Eucaliptos, São José de Mipibu, CEP: 59.162-00, através de sua representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, em respeito ao prazo legal, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e no Edital do PP 23/00003 SESC AR/RN, para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RH Comercial Eireli no julgamento da licitação, pelos motivos e fundamentos a seguir declinados.

#### **Dos Motivos e Fundamentos**

---

1. O SESC AR/RN, através da Comissão Permanente de Licitação, realizou certame na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Lote, objetivando o registro de preços **PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE A DEMANDA DE 12 MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ SESENTA MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN em conformidade com os quantitativos e especificações do edital.**
2. A sessão pública do certame foi aberta em 25/05/2023, tendo essa empresa sagrado-se vitoriosa em diversos itens em virtude da conformidade da documentação e produtos com os termos do edital.



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**  
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br

1. Inconformada, a empresa RH Comercial Eireli, apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a Delta vencedora do item 49 e itens do lote 09, requerendo, nas razões de recurso, a realização de nova análise da proposta da Delta, verificando os pontos informados no recurso.
2. Ocorre que as decisões estão corretas, não merecendo qualquer reparo, estando totalmente condizentes com preceitos legais e princípios que regem e norteiam as licitações no Brasil e o regulamento de licitação do SESC AR, conforme será demonstrado ao longo dessa peça de contrarrazões, que demonstrará as razões pelas quais tais decisões devem ser mantidas, sendo o recurso julgado totalmente improcedente.
3. De acordo com o recurso ora contrarrazoado, os atos da comissão que declararam a Delta vencedora do item 49 e lote 09, estavam equivocados, requerendo uma nova análise da proposta da empresa com a reversão daqueles atos, pautada nas seguintes alegações:
  - Item 49 – informou que o edital solicitava que o produto fosse fornecido em embalagem com 2400 folhas, tendo a empresa apresentado marca que só teria 2000 folhas.
  - Lote 09 – informou que a empresa cotara em todos os itens do lote 09 a marca Delta, sendo desconhecido de todos que a empresa fabricasse sacos plásticos, de modo não poderia ser aceito.
4. Inicialmente, destacamos a impropriedade, inveracidade e incoerência das alegações contidas no recurso, considerando que as amostras dos itens citados haviam sido apresentadas para análise do Sesc, sendo aprovadas por conformidade com o solicitado no edital.
5. Nesse interim destacamos que a apresentação de recurso pautado em razões sem fundamento, como as apresentadas, atrapalha o curso do processo, causando transtornos desnecessários e inconvenientes, que em nada agregam, como demonstraremos a seguir.



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**  
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br

6. No item 49, a recorrente alegou que o item apresentado pela delta – papel toalha da marca Indaial papeis estaria em desconformidade com o edital, uma vez que a embalagem apresentada teria 2000 folhas ao passo que o edital solicitava 2400 folhas na embalagem.

7. Apresentamos a especificação do edital:

- Item 49 – papel toalha - Branco, com duas dobras interfolhados, medindo 21,5 x 21 cm, 100% celulose virgem, embalagem com 2400 folhas. Prazo de validade no mínimo de 06 meses, data de fabricação não superior a 60 dias.

8. As alegações do recurso são totalmente divergentes da realidade. A empresa apresentou um papel de alta qualidade, em embalagens individualizadas que diversamente do alegado, atendiam o solicitado, como foi verificado pelo sesc.

9. Além de atender, quanto ao quantitativo, o produto apresentado em pacotes individualizados, hermeticamente fechados, com uma abertura picotada na parte superior permite o uso do produto sem desperdício e nem contaminação.

10. Esclarecemos, também, que a empresa apresentou a amostra do item e ela foi aprovada, face a constatação de compatibilidade com a licitação e o uso pretendido pelo sesc, não havendo motivos para a desclassificação, considerando, especialmente, que a alegação de que o produto apresentado contém 2000 folhas é totalmente inverídica, não possuindo qualquer fundamento lógico.

11. No segundo caso, relativo aos itens do lote 09 – itens 50, 51, 52, 53, 54 e 55, a recorrente alegou ser desconhecido de todos que a Delta produzisse sacos plásticos não podendo serem aceitos os sacos oferecidos com a marca delta, que por não existir não atenderia a especificação.

12. Essas alegações, tampouco, se revestem de algum fundamento lógico ou jurídico, não podendo prosperar, senão vejamos.



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**  
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br

13. Em primeiro lugar, dizemos que a empresa apresentou amostras dos sacos plásticos cotados nos itens do lote 09 tendo as amostras sido aprovadas pelo sesc.
14. Em segundo lugar o edital não exigia que a marca fosse conhecida dos licitantes concorrentes, apenas que atendesse as exigências solicitadas.
15. Em terceiro lugar, esse licitante sequer conhece a estrutura da empresa delta para alegar que ela não fabrica sacos plásticos e, muito menos, alegar ser de conhecimento público que a empresa não faz, quando sequer conhece o que a empresa faz.
16. Em quarto lugar, dizemos, apenas à título de informação, que a fabricação de sacos plásticos está elencada entre as atividades desenvolvidas pela empresa em seu contrato social, não havendo qualquer irregularidade nesse ato, uma vez que é uma atividade desenvolvida pela empresa em seu contrato social e em sua estrutura, uma vez que possui maquinário próprio à atividade.
17. A análise da documentação e produtos apresentados pela empresa Delta demonstra o cumprimento das condições estabelecidas no edital, e, assim, a conformidade da documentação e dos produtos com o exigido na licitação, estando corretas as decisões que declararam a empresa vencedora.
18. Nessa esteira, esclarecemos que em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, às licitantes cabe a apresentação dos documentos objetivamente previstos no edital e termo de referência, que vinculam as partes e fazem lei entre elas, fixando os critérios objetivos de julgamento.
19. Dizemos, ainda, que a empresa apresentou os melhores preços nos itens que foi vencedora, apresentando produtos em conformidade com o edital, tendo amplo know how na participação de processos licitatórios e celebração de contratos administrativos, sendo conhecedora das circunstâncias e obrigações assumidas ao participar de um certame.



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**  
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br

20. Por outro lado, dizemos que as alegações do recurso não estavam pautadas em nenhum fundamento lógico, era alegações rasas, sem respaldo técnico e nem qualquer prova que as respaldassem.

21. Dessa forma, considerando as razões aqui expostas, o descabimento das alegações recursais e a total coerência das decisões combatidas com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, requeremos a total improcedência do Recurso aqui contrarrazoado, mantendo as acertadas decisões que declararam a empresa Delta Industria e Comercio Ltda vencedora do certame, especialmente do item 49 e dos itens do lote 09.

#### **Conclusão**

---

22. Pelo exposto, a empresa Delta Industria e Comercio Ltda requer o total improvimento do Recurso Administrativo interposto, a fim de que as decisões combatidas, que a declararam vencedora do certame, sejam mantidas, e, sendo diverso o entendimento, que remeta esse Recurso à instância superior para análise e decisão final, tudo por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!!

Termos em que pede provimento.

São José de Mipibu (RN), 15 de Agosto de 2023

---

**ALM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado**  
**RG 002.047.175**  
**CPF 047.687.304-50**  
**Representante Legal**



**Delta**

**Delta Indústria e Com. Ltda**

Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000  
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824  
licitacao@deltarn.ind.br